

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685513 - SC
(2020/0074189-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**EMBARGANTE : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E
DISTRIBUIÇÃO**
ADVOGADO : JEFTE FERNANDO LISOWSKI - SC012256
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
**ADVOGADO : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
- SC009194**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE O ENTENDIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DO VALOR JÁ FIXADO PELO STJ. DESCABIMENTO.

1. Constata-se a omissão no acórdão proferido no julgamento do agravo interno, em relação ao pleito de majoração dos honorários recursais, já fixados na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Não é cabível a fixação de honorários recursais quando do julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, já teve imposta contra si a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes: **AgInt nos EREsp 1.539.725/DF** (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017); **EDcl no AgInt no AREsp 1.623.915/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/8/2020); **EDcl no AgInt no REsp 1.827.489/RJ** (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020); **EDcl no AgInt no REsp 1716471/MG** (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019; e **EDcl no AgInt no REsp 1.638.863/RS** (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2019, DJe 4/4/2019).

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.513 - SC
(2020/0074189-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : JEFTE FERNANDO LISOWSKI - SC012256
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Binotto S.A. Logística Transporte e Distribuição** contra acórdão proferido às fls. 421/430, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. FALTA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO PRESIDENCIAL LOCAL QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o nobre apelo se baseia na incidência da Súmula 280/STF, e a parte agravante deixa de impugná-la especificamente. Aplicação da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

3. Agravo interno não provido.

A parte ora embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado deixou de examinar questão suscitada na impugnação ao agravo interno interposto, no tocante à majoração do **quantum** fixado a título de honorários pela Corte de origem, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Aberta vista à embargada (fl. 437), foi apresentada impugnação às fls. 440/443.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.513 - SC
(2020/0074189-3)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : JEFTE FERNANDO LISOWSKI - SC012256
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE O ENTENDIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. MAJORAÇÃO DO VALOR JÁ FIXADO PELO STJ. DESCABIMENTO.

1. Constata-se a omissão no acórdão proferido no julgamento do agravo interno, em relação ao pleito de majoração dos honorários recursais, já fixados na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Não é cabível a fixação de honorários recursais quando do julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, já teve imposta contra si a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes: **AgInt nos EREsp 1.539.725/DF** (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017); **EDcl no AgInt no AREsp 1.623.915/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/8/2020); **EDcl no AgInt no REsp 1.827.489/RJ** (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020); **EDcl no AgInt no REsp 1716471/MG** (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2019, DJe 20/5/2019; e **EDcl no AgInt no REsp 1.638.863/RS** (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2019, DJe 4/4/2019).

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De acordo com o estatuído no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado ou, ainda, para corrigir erro material.

Em melhor análise dos autos, nota-se assistir razão à embargante ao apontar omissão quanto à majoração do valor já fixado a título de honorários recursais por esta Corte, porquanto, na impugnação às alegações de agravo interno, se defendeu que *"a Recorrida exerceu seu direito de defesa com zelo e em todas as instâncias, inclusive com oposição de recursos visando suprir omissões e falhas dos julgados, razão pela qual merece ela ver os honorários majorados."* (cf fl. 414).

Todavia, no caso vertente, a decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial do embargado, majorou os honorários advocatícios recursais devidos à embargante nos seguintes termos (fl. 39):

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

In casu, verifica-se que o Tribunal de origem já havia fixado os honorários, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, no valor de 1% sobre o valor da causa (cf fl. 279).

Com efeito, essa Corte já consolidou o entendimento de que *"não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015"* (**AgInt nos EREsp 1.539.725/DF**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017), como na presente hipótese.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS REALIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A decisão da Presidência do STJ, que não conheceu o agravo em recurso especial dos embargados, majorou os honorários advocatícios recursais devidos à embargante.

2. "Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015"(AgInt nos ERESP 1.539.725/DF, 2ª Seção, DJe de 19/10/2017)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.623.915/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS REALIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de obrigação de não fazer e compensação por danos morais.

2. A decisão da Presidência do STJ, que não conheceu o agravo em recurso especial dos embargados, majorou os honorários advocatícios recursais devidos à embargante.

3. "Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015"(AgInt nos ERESP 1.539.725/DF, 2ª Seção, DJe de 19/10/2017)

4. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

5. Embargos de declaração no agravo interno no recurso especial rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.827.489/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REJEITADOS.

1. A Corte Especial deste Sodalício já sedimentou que não cabe a fixação de honorários recursais em razão do desprovimento de Agravo Interno, uma vez que referida insurgência não inaugura novo grau recursal. Precedente: AgInt nos EAREsp. 762.075/MT, Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2019.

2. Embargos de Declaração do ESTADO DE MINAS GERAIS rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.716.471/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

2. Hipótese em que, em relação aos honorários recursais estabelecidos no art. 85, § 11, do CPC/2015, cabe o acréscimo de fundamentação ao acórdão.

3. "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)" (Enunciado n. 16 da ENFAM).

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para agregar fundamento ao voto.

(EDcl no AgInt no REsp 1.638.863/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 04/04/2019)

Assim, não há falar na majoração de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, no caso dos autos, por ocasião do julgamento do agravo interno manejado às fls. 395/403.

ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.685.513 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0074189-3

Número de Origem:

0012428972013824003950002 12428972013824003950002 00124289720138240039

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

AGRAVADO : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : JEFTE FERNANDO LISOWSKI - SC012256

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : JEFTE FERNANDO LISOWSKI - SC012256

EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020

